



Minuta

00126

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 303, de 2006)

Dê-se ao § 2º do art. 9º da MPV nº 303, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 2º O débito consolidado, com as reduções de que trata o § 1º, poderá ser parcelado em até seis prestações mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP até o mês anterior ao do pagamento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende fixar a Taxa de Juros de Longo Prazo como critério único de reajustamento dos financiamentos instituídos pela MPV. Essa é a taxa de juros utilizada no parcelamento previsto nos arts. 1º e 8º da própria MPV, e nos demais parcelamentos especiais criados para aliviar o setor privado, como os conhecidos REFIS e PAES. Não há porque deixar de adotá-lo no parcelamento alternativo previsto no art. 9º.

O reajustamento das parcelas segundo a variação da Taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia, conhecida como Taxa Selic, inviabilizaria, em pouco tempo, o pagamento das prestações, deixando o contribuinte em nova situação de inadimplemento involuntário.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO GUERRA

